



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729951/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.318 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ANTONIO PINHEIRO DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento decorrente de trabalho de malha, exercício 2012, com crédito tributário no valor de R\$ 3.670,61, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Na impugnação o contribuinte contesta a glosa das despesas, alegando que estas ocorreram efetivamente e que foram realizadas em benefício próprio, conforme documentos que junta.

Ao final pede a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

Tanto na impugnação quanto no recurso, o contribuinte alega:

“Na ocasião (2012), foram efetuadas as informações, através de uma declaração retificadora, pois tinha sido informado despesas de plano de saúde Ulbra Saúde - cnpj 88332580/0029-66 no valor de R\$ 13.200,00. Porém ,foi corrigido para R\$ 546,98, pois, que a Ulbra foi substituída pelo centro médico cnpj nº 88153739/0001-84 e foi informado para a receita federal o valor pago de R\$ 12.509,38, que agora estamos informando novamente.”

Da análise do documento apresentado, fls 11-12, verifica-se que se trata de um extrato, com despesas mensais, não assinado, e que não permite identificar a natureza dos pagamentos realizados.

Portanto, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Admissibilidade

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais, portando dela toma-se conhecimento.

DESPESAS MÉDICAS

Segundo a notificação de lançamento o motivo da glosa foi a ausência de comprovação das despesas.

Na impugnação o contribuinte juntou os documentos de fls. 11 e 12.

A análise dos documentos apresentados não permite identificar a natureza dos pagamentos realizados, nem quem foram os beneficiários de tais pagamentos. À vista disto a glosa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite